



Número: **0801207-85.2020.8.18.0078**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **27/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTENOR BAIANO DA SILVA (AUTOR)		MAURO RUBENS GONCALVES LIMA VERDE (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18758329	29/07/2021 22:09	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ

Rua General Propício de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0801207-85.2020.8.18.0078

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: ANTENOR BAIANO DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento, em que a parte autora requereu pagamento de seguro DPVAT por parte da suplicada alegando lesão indenizável.

Não houve pagamento administrativo de valores de seguro à parte autora, ante a ausência de lesões permanentes indenizáveis.

Após as narrativas, as partes não chegaram a nenhum consenso, posto que a requerida, por considerar que a perícia realizada constatou não haver lesões permanentes indenizáveis, não apresentara proposta de transação, requerendo, tão somente, o julgamento da lide improcedente.

É o breve relato. Decido.

Cuida-se de requerimento no qual a parte autora requerer pagamento de seguro DPVAT por parte da suplicada alegando lesão indenizável.

Realizada perícia, esta foi conclusiva aduzindo inexistir lesão que justifique o pedido apresentado, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE o pleito com fundamento no art. 487, I do NCPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, além de custas judiciais, mas tais valores, considerando os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela postulante, com fulcro no art. 98, §3º do NCPC, restam suspensos.

P.R.I.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 29 de julho de 2021.



Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí

